



Ofício nº021 /2023

Baixa Grande do Ribeiro, 20 de março de 2023

MENSAGEM - PROJETO DE LEI Nº 04, DE 29 MARÇO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Rodrigo Rocha Cerqueira

Presidente da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - PI

Câmara Municipal

Rua Marcos Vieira, nº 1621 - Centro, Baixa Grande do Ribeiro, PI.

Excelentíssimos Vereadores

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, para que seja devidamente apreciado por essa nobre Casa Legislativa o Projeto de Lei sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem local, visíveis a partir de logradouro público, no território do Município de Baixa Grande do Ribeiro.

Nos termos do art. 3º, III, alínea "d", da Lei 6.938/1981, considera-se poluição visual "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente". Isto quer dizer que se enquadram na referida categoria todo acúmulo em determinados locais, como anúncios publicitários, lixo nas ruas, enredado de fios, dentre outros fatores que dificultam e alteram a paisagem natural local, consistindo em um impacto visual relevante que de maneira inegável atinge a relação harmoniosa entre a população e o ambiente em que vive.

Conforme o exposto a aparência das cidades exerce efeitos psicológicos importantes na no âmbito social, ou seja, uma visão agradável de um ambiente harmônico ajuda na manutenção da qualidade de vida das pessoas que ali vivem.

Diante desse fato, no que tange a poluição visual, não há dúvidas que o Município responde deve ser vigilante sobre o tema, tendo em vista o contato direto de cada cidadão com o meio em que vive.

Recebido em 29/03/2023

Almiceljo Alves Falcão

Chefe de Protocolo da Câmara Municipal
de Baixa Grande do Ribeiro-PI
CPF 031 199 423-75



A fim de estabelecer diretrizes e limites para conservação do visual harmônico municipal, bem como pela essencialidade da matéria, a elaboração do presente projeto de lei é medida que se impõe, o qual de maneira específica estabelece normas, considerando as peculiaridades locais ao tempo que garante o princípio fundamental da legalidade.

Assim, o município de Baixa Grande do Ribeiro, com propósito de adequação e atualização legislativa em prol de um meio ambiente equilibrado submete a presente proposta e solicita aprovação, pela necessidade de combate as fontes de poluição visual.

Sem mais para o momento, aproveita-se a oportunidade para manifestar sentimentos de respeito e harmonia para com este Poder.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI, 20 de março de 2023.

José Luis Sousa
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 04, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO
DA PAISAGEM URBANA NO
MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE
DO RIBEIRO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de **BAIXA GRANDE DO RIBEIRO**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir do logradouro público, no território do Município de Baixa Grande do Ribeiro.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.



Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Baixa Grande do Ribeiro o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais, as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana e bem-estar social, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I. O bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II. A segurança da população e das edificações;
- III. A valorização do ambiente natural e construído;
- IV. A segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos das pessoas, inclusive as com deficiência ou com mobilidade reduzida e de veículos;
- V. A percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI. A preservação da memória cultural;
- VII. A preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII. A preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX. O fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X. O fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI. O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do município.

Art. 4º Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I. O livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
- II. A priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III. O combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV. A proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;



- V. A compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;
- VI. A implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I. A elaboração de normas e programas específicos, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II. A ordenação dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III. A criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV. A adoção de parâmetros de dimensões e posicionamento, adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V. O estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI. A criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I. Anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro e do acesso público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
 - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
 - b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, fora do local onde se exerce a atividade por meio de painéis, panfletos ou balões;



- c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 23 desta lei;
- II. Área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
- III. Área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV.IV. Área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V. Bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- VI. Bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela união, estado e município, e suas áreas envoltórias;
- VII. Espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
- VIII. "Lambe-lambe": pôster artístico de tamanho variado que é colado em engenhos publicitários ou em espaços públicos;
- IX. Fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
- X. Imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
 - b) imóvel não edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.
- XI. Lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;





XII. Testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 7º Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

- I. Os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- II. As denominações de prédios e condomínios;
- III. Os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IV. Os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- V. Os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o poder público municipal, estadual ou federal;
- VI. Os que contenham mensagens indicativas de órgãos da administração direta;
- VII. Os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de $0,04 \text{ m}^2$ (quatro centímetros quadrados);
- VIII. Aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
- IX. Indicativos de estacionamento e bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de $0,09 \text{ m}^2$ (nove centímetros quadrados);
- X. Os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
- XI. A identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.



CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I. Oferecer condições de segurança ao público;
- II. Ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III. Receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV. Atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V. Atender as normas técnicas emitidas pela associação brasileira de normas técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI. Respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;
- VII. Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII. Não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta refletividade;
- IX. Não prejudicar a visualização de bens de valor cultural;
- X. Os anúncios publicitários na paisagem urbana do município de Baixa Grande do Ribeiro somente serão permitidos por meio de outdoors, panfletos e balões, de acordo com as regras constantes nesta lei;

Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios:

- I. Publicitários em leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, ou a menos 30,00 (trinta metros) destes, conforme legislação federal específica;





- II. Em vias, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica;
- III. Em postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela prefeitura;
- IV. Em torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- V. Nos muros, paredes, tapumes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
- VI. Nas árvores de qualquer porte, conforme o código do meio ambiente;
- VII. Nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

- I. Oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II. Prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III. Prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação, assim como a sinalização de trânsito.

CAPÍTULO III

DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 11. Para ordenação são considerados todos os anúncios desde que visíveis de logradouros públicos, em movimento ou não, instalados em:

- I. Imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II. Imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III. Bens de uso comum do povo;
- IV. Obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V. Faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI. Veículos automotores e motocicletas;





- VII. Bicicletas e similares;
- VIII. "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX. Pequenas edificações para comércio de produtos alimentícios, assim como os demais elementos mobiliários urbanos;

§1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§2º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

SEÇÃO I

DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL EDIFICADO, PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 12. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público, painel ou totem.

§1º Os anúncios indicativos ou totens deverão atender as seguintes condições:

- I. Quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio, deste lote, não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);
- II. Quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um, observando a distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.
- IV. Quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será estabelecida nos incisos I e II sendo sua área identificado pelo retângulo que conter todo o anúncio em estudo;





V. Quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 6m (seis metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio, que deverá obedecer às medidas estabelecidas nos incisos I, II e III e a sua implantação e projeção estarem a 2m (dois metros) das divisas laterais e da rede elétrica de alta e baixa tensão.

§2º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§3º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§4º O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§5º Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15cm (quinze centímetros) sobre o passeio.

§6º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§7º Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20cm (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§8º Não serão permitidos pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 6,00m (seis metros).

§10 Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§11 Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.



Art. 13. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 14. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

SEÇÃO II

DO ANÚNCIO INDICATIVO EM IMÓVEL PÚBLICO SITUADO EM LOTES COM TESTADA IGUAL OU SUPERIOR A 100 METROS LINEARES

Art. 15. Nos imóveis públicos com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

Parágrafo único. As peças que contenham os anúncios definidos no *caput* deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

SEÇÃO III

DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO EM IMÓVEL EDIFICADO OU NÃO-EDIFICADO, DE PROPRIEDADE PÚBLICA

Art. 16 - Fica proibida, no âmbito do município de Baixa Grande do Ribeiro, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos, edificados ou não.

SEÇÃO IV

DO ANÚNCIO INDICATIVO EM MÓVEIS E SIMILARES

Art. 17. Os anúncios indicativos em veículos automotores e motocicletas, bicicleta, trailers, carretas, caçambas e similares, utilizados para transporte de carga, não poderão





interferir na visibilidade do motorista, bem como possuir peças salientes no entorno do mesmo que possa apresentar perigo a qualquer pessoa.

Parágrafo único. Não serão permitidas estruturas sobrepostas nos veículos móveis, de qualquer tipo, com anúncios indicativos.

SEÇÃO V DOS ANÚNCIOS ESPECIAIS

Art. 18. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I. De finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II. De finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III. De finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV. De finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§1º Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§2º Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

SEÇÃO VI DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO NO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 19. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.



CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO E DO CADASTRO DE ANÚNCIOS – CADAN

Art. 20. Os pedidos de licença de anúncios publicitários de que trata o artigo 18 da presente lei serão feitos através do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, instruído com os seguintes documentos, conforme sua natureza:

- I. Cédula de identidade;
- II. Registro comercial, no caso de empresa individual;
- III. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- VI. Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro geral de contribuintes (CGC);
- VII. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- VIII. Prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do local da prestação dos serviços;
- IX. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- X. Apresentação do termo de responsabilidade técnica da instalação e segurança dos equipamentos, emitida pelo conselho profissional do responsável (engenheiro civil ou arquiteto e urbanista);





XI. Apresentação de apólice de seguro contra danos a terceiros.
Parágrafo único. Em caso de conflitos de pedidos será autorizado o anúncio publicitário com o protocolo deferido mais antigo, para atendimento desta lei.

Art. 21. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 22. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da notificação do despacho da decisão.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DOS ANÚNCIOS

Art. 23. A autorização do anúncio será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

- I. Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II. Se forem alteradas as características do anúncio;
- III. Quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV. Se forem modificadas as características do imóvel;
- V. Quando ocorrer alteração no cadastro de contribuintes mobiliários - CMM;
- VI. Por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VII. Pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;



SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE PELOS ANÚNCIOS

Art. 24. É responsável pelo anúncio indicativo o dono do empreendimento ou prestador de serviços e pelo anúncio publicitário a pessoa física ou jurídica exploradora da atividade.

§1º A pessoa física ou jurídica instaladora são solidariamente responsáveis pelos aspectos técnicos da segurança do equipamento publicitário.

§2º São também responsáveis pela segurança e aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica dos equipamentos os técnicos envolvidos.

§3º A pessoa física ou jurídica da manutenção é solidariamente responsável pelos aspectos de técnicos de segurança decorrentes da sua atividade.

§4º A responsabilidade pela colocação não autorizada de banners, faixas e lambe-lambe será do promotor do evento.

§5º A responsabilidade que tratam os parágrafos anteriores é objetiva e compreende as penalidades previstas na presente lei, assim como, os danos causados a terceiros.

§6º Os responsáveis de que trata o presente artigo responderão administrativamente, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas no procedimento de licença.

SEÇÃO IV

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E COMPETÊNCIAS

Art. 25. A apreciação e decisão, fiscalização e autuação da matéria tratada nesta lei é atribuição da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 26. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- I. Receber e analisar os processos administrativos com pedido de exploração de atividade comercial de publicidade e pedidos individuais ou online de comerciantes para instalação de anúncios;
- II. Gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.



- III. Licenciar e cadastrar os anúncios, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;
- IV. Fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- I. Exibir anúncio:
 - a) sem a necessária autorização e/ou licença de anúncio indicativo, publicitário, banners, faixas e lambe-lambe ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
 - b) com dimensões diferentes das aprovadas ou permitidas por esta lei;
 - c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo, publicitário ou da autorização do anúncio especial;
 - d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo, publicitário ou CADAN;
- II. Manter o anúncio em mau estado de conservação;
- III. Não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
- IV. Veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;
- V. Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Art. 28. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, cumulativamente às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Após 30 (trinta) dias, multa;
- III. Cassação imediata da autorização e/ou licença do anúncio indicativo, publicitário ou da autorização do anúncio especial ou sua autorização;
- IV. Remoção do anúncio.





Art. 29. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

- I. 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo, publicitário ou especial;
- II. Imediato, no caso de anúncio que apresente riscos iminentes ou proibidos por esta lei.

Art. 30. Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 31. Para os efeitos da cobrança acima mencionada o custo apurado pelos atos mencionados no artigo 29, será inscrito na dívida ativa não tributária.

Art. 32. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I. Primeira multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por anúncio irregular;
- II. Persistindo a infração após a intimação a aplicação da primeira multa referidas no art. 27, incisos II deste artigo, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§1º No caso de o anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§2º Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, aplica-se as sanções estipuladas neste artigo.





CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Todos os anúncios de natureza indicativa e publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação instalados dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada edificados ou não edificados, não adequados ao disposto nesta lei, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas no artigo 28 desta lei.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - PI, em, 20 de março de 2023.

Baixa Grande do Ribeiro – PI, 20 de março de 2023

José Luis Sousa
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 182, caput, menciona a "garantia do bem-estar dos habitantes das cidades como objetivo da política de desenvolvimento urbano". Além disso, o dispositivo em questão determina a "preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano", em seu art. 180, inciso III.

Isto significa que a Lei Maior prescreve a proteção ao meio ambiente, para toda forma de ameaça, dentre as quais, entende-se que a poluição em todos os seus gêneros deve ser combatida.

Com isso esta proposta de lei tem por objetivo dispor sobre a ordenação da paisagem urbana no município de Baixa Grande do Ribeiro, como mecanismo de adequação legislativa, bem como combate à poluição visual.

De forma específica, a poluição visual é definida pela Lei 6.938/1981, no artigo 3º, III, alínea "d", como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente".

A referida poluição consiste em ações de impacto visual que geram efeitos danosos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, como resultado de desconformidades e deteriorações dos espaços da cidade em razão do acúmulo de lixo, emaranhados de fios, anúncios publicitários exacerbados, pichações, dentre outros fatores.

Por esta razão, a criação do presente projeto de lei é medida necessária quanto a ordenação da paisagem urbana, com objetivos e ações para prevenção e repressão da poluição visual no município de Baixa Grande do Ribeiro – PI.

Assim, encaminha-se a essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado, o Projeto de Lei sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Baixa Grande do Ribeiro, bem como solicita a aprovação, em prol de um meio ambiente equilibrado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, 20 março de 2023.


José Luís Sousa
Prefeito Municipal